SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000079 - MT (2025/0275159-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDGARD DE SOUZA GOMES - MG093489
		THIAGO ROBERTO COLETTO - SP279420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FÉ PÚBLICA NA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSUNÇÃO. SÚMULAS NS. 518 E 7 DO STJ. PENA INFERIOS A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME FECHADO. SSIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ausência de fé pública na autenticação dos documentos da CEF, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 6.015/1973 que teria sido violado, atraindo o óbice do verbete 284 da Súmula do STF.
2. Quanto à consunção, a questão foi tratada pelo enfoque da Súmula n; 17 do STJ, ocorre que no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ. De todo modo, consta do acórdão que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato, sendo inaplicável o princípio da consunção. A revisão dessa conclusão demandaria nova avaliação das circunstâncias fáticas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. O art. 33, § 3º, do Código Penal permite a fixação do regime fechado para pena inferior a oito anos, diante de circunstâncias judiciais negativas.
4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58956125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e5142f78-bd85-4e96-af70-cd1266182ea6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: e5142f78-bd85-4e96-af70-cd1266182ea6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3000079 - MT (2025/0275159-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDGARD DE SOUZA GOMES - MG093489
		THIAGO ROBERTO COLETTO - SP279420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FÉ PÚBLICA NA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSUNÇÃO. SÚMULAS NS. 518 E 7 DO STJ. PENA INFERIOS A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME FECHADO. SSIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto à ausência de fé pública na autenticação dos documentos da CEF, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 6.015/1973 que teria sido violado, atraindo o óbice do verbete 284 da Súmula do STF.

2. Quanto à consunção, a questão foi tratada pelo enfoque da Súmula n; 17 do STJ, ocorre que no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ. De todo modo, consta do acórdão que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato, sendo inaplicável o princípio da consunção. A revisão dessa conclusão demandaria nova avaliação das circunstâncias fáticas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. O art. 33, § 3º, do Código Penal permite a fixação do regime fechado para pena inferior a oito anos, diante de circunstâncias judiciais negativas.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 983/985, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA58956908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 012f9cba-e025-459a-bd27-b847289bb42c

incidência do óbice das Súmulas ns. 284 do STF, 518 e 7 do STJ e pela ausência de ilegalidade na fixação do regime prisional.

A defesa se insurge contra essa decisão, alegando que a questão relativa à autenticação dos documentos não foi abordada genericamente, estando "compreensível e juridicamente controlável: saber se a conferência de cópias de documentos por funcionária de instituição financeira pode ser equiparada, para fins penais, a autenticação dotada de fé pública notarial, especialmente para comprovar a materialidade do crime de uso de documento falso." (e-STJ fl. 993). Assevera que a súmula foi utilizada como reforço hermenêutico da tese de violação aos arts. 70 e 304 do Código Penal e que a tese relacionada à consunção não enseja o reexame de provas, mas apenas a sua requalificação jurídica. Aduz que não há fundamento idôneo para o agravamento do regime prisional. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbi*s (e-STJ fls. 983/985):

> *Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 171, §3°, art. 304 combinado com o art. 297 e art. 304 combinado com o art. 299, todos do CP.*
> *A questão relacionada à ausência de fé pública na autenticação dos documentos da CEF foi abordada no recurso sob a violação da Lei n. 6.015/1973, no entanto, a defesa não particularizou o artigo da referida lei que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 749.823/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/6/2016.*
> *Quanto à consunção, a questão foi tratada pelo enfoque da Súmula n; 17 do STJ, ocorre que no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.*
> *De todo modo, consta do acórdão que a potencialidade lesiva do falso não se exauriu no estelionato, sendo inaplicável o princípio da consunção (e-STJ fl.*

Documento eletrônico VDA58956908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 012f9cba-e025-459a-bd27-b847289bb42c

888). A revisão dessa conclusão demandaria nova avaliação das circunstâncias fáticas, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Por fim, o regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado em grau mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, com fundamentação concreta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59 do Código Penal.

Acresça-se que a concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58956908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:58
Código de Controle do Documento: 012f9cba-e025-459a-bd27-b847289bb42c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0275159-7

AgRg no AREsp 3.000.079 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026791220134013602 26791220134013602

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDGARD DE SOUZA GOMES - MG093489
		THIAGO ROBERTO COLETTO - SP279420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDGARD DE SOUZA GOMES - MG093489
		THIAGO ROBERTO COLETTO - SP279420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:43
Código de Controle do Documento: 5DDC22C6-DDA5-486E-AF4D-6CEF91E52EAB